

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

## MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

24 AGOSTO 2020

# CORONAVÍRUS: MEDIDAS A VIGORAR DURANTE O SEGUNDO CICLO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

*O segundo ciclo do Estado de Emergência terá duração de 30 (trinta) dias, tendo iniciado no dia 8 de Agosto de 2020 e cessando às 23h59min do dia 6 de Setembro de 2020, podendo vir a ser prorrogado.*

No âmbito das medidas de combate e prevenção da COVID 19 e subsistindo o risco da propagação da doença, o Presidente da República decretou um segundo ciclo do Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 23/2020 de 5 de Agosto, tendo este sido ratificado pela Assembleia da República, através da Lei n.º 9/2020 de 7 de Agosto. O segundo ciclo do Estado de Emergência terá duração de 30 (trinta) dias, tendo iniciado no dia 8 de Agosto de 2020 e cessando às 23h59min do dia 6 de Setembro de 2020, podendo vir a ser prorrogado.

Neste contexto, através do Decreto n.º 69/2020 de 11 de Agosto, foram definidas 3 (três) fases para o relaxamento (alívio) das medidas restritivas anteriormente impostas, nomeadamente:

**1.ª Fase** – Estão incluídas as actividades de baixo risco, abrangendo as seguintes áreas:

- Retomada das aulas no ensino superior, nas academias das Forças de Defesa e Segurança, nas Instituições de Formação de Professores do Ensino Primário e Educação de Adultos, nos Centros de Formação de Saúde e Formação Profissional Públicos. Esta fase tem seu início a 18 de Agosto de 2020;

**2.ª Fase** – Incluem as medidas de médio risco. Esta fase terá início a 1 de Setembro de 2020 e envolve as seguintes áreas:

- Retomada em pleno do funcionamento do ensino técnico-profissional, dos cinemas, teatros, casinos e ginásios. Retomam também as actividades nas escolas de condução, bem como retomada do exercício dos desportos motorizados;

**3.ª Fase** – Em que inscrevem as actividades de alto risco. Esta será a última fase anunciada, estando previsto o seu início para 1 de Outubro. Esta fase contempla o início das aulas da 12.ª classe.

Adicionalmente, o Decreto n.º 69/2020 de 11 de Agosto, veio definir as medidas de execução administrativa a vigorar durante o período de vigência do Estado de Emergência, que abaixo descrevemos.

**DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19**

**1. Das Medidas Inovadoras E Mantidas**

**1.1. Restrições à Liberdade de circulação e quarentena obrigatória**

**1.1.1.** Todos os passageiros que estejam a chegar ao país:

- Têm de apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 (setenta e duas) horas antes da partida;
- Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliar obrigatória de 10 (dez) dias consecutivos;
- Devem realizar um novo teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2 no final do período da quarentena, devendo os custos da testagem ser suportados pelos próprios passageiros;
- Na impossibilidade de o passageiro suportar os custos da testagem, este deve submeter-se ao regime de quarentena domiciliar obrigatória de 14 (catorze) dias consecutivos;

**1.1.2.** No que concerne aos vistos, é ainda limitada a emissão de vistos de entrada no território nacional. No entanto, fica suspensa a contagem do tempo de permanência em território nacional, relativamente aos técnicos que prestam serviços aos projectos estruturantes do Estado, devendo tal facto ser articulado e confirmado entre os ministros de interesse no projecto em causa e os ministros que superintendem as áreas de migração, do trabalho e dos negócios estrangeiros;

**1.1.3.** Os seguintes documentos caducados continuam sendo considerados válidos e eficazes até 30 de Setembro de 2020:

- Bilhete de Identidade;
- Carta de Condução;
- Documentos de viagem de tripulantes e condutores;

*A acomodação do público nas salas de espetáculos e cinemas deve observar a ocupação intercalada de cadeiras, nas laterais, nas costas em frente do espectador, sempre que aplicável.*

- Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários; e
- Verbete do despacho de importação de veículo automóvel;

Damos nota que, é retomada a emissão dos documentos acima referidos, com estrita observância das medidas de prevenção e combate à Covid-19.

**1.1.4.** Dentro do quadro das medidas de alívio, são autorizados voos de transporte de passageiros para determinados países, em regime de reciprocidade, sendo que compete ao ministro que superintende a área dos transportes determinar a frequência dos referidos voos.

**1.2. Estabelecimentos de Ensino**

**1.2.1.** Como referimos na parte introdutória, as aulas presenciais estão autorizadas nos subsistemas do Sistema Nacional de Educação, nos seguintes termos:

- i. Nos subsistemas do Ensino Superior, Educação Profissional, Educação e Formação de Professores e Ensino Técnico-Profissional, a partir do dia 18 de Agosto de 2020; e
- ii. Para a 12.<sup>a</sup> classe do Ensino Secundário Geral, a partir de 1 de Outubro.

No entanto, a retoma das aulas presenciais referidas acima, é condicionada i) à existência de plano de contingências sectoriais e verificação das condições adequadas, pelas autoridades sanitárias; ii) a emissão de instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino pelas instituições de tutela; e iii) ajustamento dos calendários escolares.

**1.2.2.** Já no que se refere as escolas de condução, estas poderão retomar as suas actividades a partir de 1 de Setembro de 2020, sendo o início condicionado à existência de um plano de contingências adequadas pelas autoridades sanitárias.

**1.3. Actividades Recreativas, Culturais, Religiosas e Fúnebres**

**1.3.1.** Continuam interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos. No entanto, como uma das formas de relaxamento das medidas, a partir de 1 de Setembro de 2020 será autorizada a reabertura de alguns espaços como: cinemas, teatros, casinos e ginásios, desde que observadas todas medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, e mediante a existência de planos de contingência sectoriais e verificação das condições adequadas pelas autoridades sanitárias.

De referir que, a acomodação do público nas salas de espetáculos e cinemas deve observar a ocupação intercalada de cadeiras, nas laterais, nas costas em frente do espectador, sempre que aplicável.

**1.3.2.** Outrossim, passam a ser autorizadas as artes performativas, nos hotéis, restaurantes, museus, galerias e outros espaços com funcionamento autorizado, excluindo nos casinos e não excedendo um máximo de 4 (quatro) artistas em cada apresentação;

**1.3.3.** No que diz respeito aos eventos a decorrer ao ar livre, em praças e parques, é obrigatória a existência de lugares assinalados, com marcações feitas no chão, nos bancos ou cadeiras;

**1.3.4.** Entretanto, continuam encerradas as discotecas, salas de jogo (à excepção de casinos), bares e barracas destinados a venda de bebida alcoólica, piscinas públicas, pavilhões gimnodesportivos, campos de jogos (excepto para efeitos de treinamento) e monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado;

**1.3.5.** Outra nova medida, tem a ver com o número de participantes em eventos privados, que passa a ter o limite máximo de 30 (trinta) pessoas;

**1.3.6.** No que se refere ao desporto, são interditas as competições desportivas e modalidades desportivas colectivas, com excepção das equipas ou selecções que tenham compromisso internacional;

**1.3.7.** Passa a ser autorizada a prática de cultos e celebrações religiosas em colectivo, com início a partir do dia 18 de Agosto de 2020, devendo o número de participantes não exceder as 50 (cinquenta) pessoas. Esta autorização é condicionada à existência do plano de contingência sectorial e verificação das condições adequadas em cada local de culto e celebração religiosa, pelas autoridades sanitárias;

**1.3.8.** Quanto às cerimónias fúnebres, o número máximo de participantes passa de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) pessoas, sendo que no caso de óbitos de Covid-19 o número não deve exceder as 10 (dez) pessoas.

#### **1.4. Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas**

**1.4.1.** Deixou de ser imposta uma percentagem de presença física dos trabalhadores nas instalações das empresas, no entanto as pessoas que se apresentarem com febres ou sintomas gripais não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.

**1.4.2.** O efectivo laboral presencial pode ser reduzido em função da capacidade e dimensões do local de trabalho, de modo a permitir o cumprimento do distanciamento interpessoal recomendado.

**1.4.3.** Relativamente às relações laborais, continua a ser proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho em decorrência das medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19.

#### **1.5. Licenciamento Para Importação e Produção de Bens e Regime Excepcional**

**1.5.1.** A produção e importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança e outros produtos essenciais continua sujeita a um regime excepcional de licenciamento;

**1.5.2.** A aquisição de bens e serviços urgentes e necessários para a prevenção e combate à pandemia da Covid-19, nomeadamente medicamentos, material hospital, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros, continua sujeita ao regime excepcional de contratação pública, por ajuste directo.

#### **1.6. Contratos de Arrendamento e Serviços Bancários**

**1.6.1.** Continuam proibidos os despejos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais. Contudo, esta medida não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda;

**1.6.2.** As instituições de crédito e sociedade financeiras devem continuar a prover os serviços mínimos, nomeadamente: depósitos e levantamentos de numerário; transferência de fundos; e todas as operações realizadas através dos canais digitais necessárias;

*É notório o relaxamento de algumas medidas e a retomada, de forma gradual e cautelosa, de alguns sectores de actividade.*

**1.6.3.** No que se refere aos créditos bancários, continuam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia da Covid-19.

#### **CONCLUSÃO**

A pandemia está longe de acabar, crescendo o número de casos de contaminação, facto que desencadeou a decretação do segundo ciclo do Estado de Emergência. No entanto, é notório o relaxamento de algumas medidas e a retomada, de forma gradual e cautelosa, de alguns sectores de actividade.

Reitere-se que, o alívio das medidas de restrição irá acontecer de forma faseada e com critérios dirigidos para cada sector.

Na verdade, percebe-se que o Governo tenta adoptar medidas restritivas equilibradas, razoáveis e proporcionais ao contexto do país.

Contudo, nota-se que em certas medidas não existe correspondência formal e nem material no que o Chefe de Estado comunicou à Nação com o que efectivamente foi legislado. Assim, parece-nos claro que será necessário, pelo menos, compatibilizar os diplomas.